



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1631/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1631/2013  
CONSULENTE: SODRÉ RODOLFO WAGMOCHER (CONSULENTE)  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO  
PARAÍSO  
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO PAGAMENTO DE BOLSA DE  
ESTUDOS A SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS QUE  
ESTUDAM EM FACULDADES PARTICULARES  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 24/2013 - PLENO

*Consulta. Administrativo. Poder Legislativo de Vale do Paraíso. Pagamento de bolsa de estudos a servidores efetivos municipais, em faculdades particulares. Fundamentos constitucionais. Possibilidade de pagamento condicionado à previsão orçamentária e edição de lei específica, de caráter pessoal. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 7 de novembro de 2013, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Sodrê Rodolfo Wagnocher, Vereador Presidente do Poder Legislativo de Vale do Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É possível a concessão de Bolsas de Estudos com recursos públicos, em favor de servidores públicos efetivos do município, para capacitação ou aperfeiçoamento, desde que haja previsão legal, em cursos de graduação e/ou pós-graduação devidamente reconhecidos pelo MEC, respeitados os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a disponibilidade orçamentária e mediante a edição de Lei autorizativa específica, cuja regulamentação deverá contemplar, entre outros, necessariamente, os seguintes aspectos:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1631/2013

DP/SPJ

a) o beneficiário do programa de capacitação deverá integrar o quadro de servidores efetivos do município e a matrícula será condicionada a compatibilidade do curso com as atribuições do cargo exercido; e

b) os dispêndios decorrentes do programa de capacitação não serão computados para efeito de cumprimento do limite constitucional de gastos com a educação, salvo, excepcionalmente, quando o servidor for da área da educação, com exercício efetivo na função, devidamente justificado e comprovado em processo próprio;

c) estabelecer critérios de controle para a seleção, participação e avaliação dos servidores, contemplando, inclusive, a condicionante de permanência do servidor no cargo, pelo tempo mínimo necessário à contrapartida dos recursos públicos despendidos, a critério da administração, prevendo, ainda, a possibilidade de ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos benefícios auferidos pelo servidor, nos casos de desistência ou reprovação no curso, bem como, por afastamento voluntário do serviço público do município.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral Substituto do M.P.  
junto ao TCE-RO